



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO N.º 03/2022.

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Seropédica, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno (Resolução n.º 019, de 07 de dezembro de 2000), faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso à informação pública previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II, e no artigo 216, §2º, todos da Constituição da República, e na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Seropédica/RJ.

Art. 2º. O Poder Legislativo de Seropédica/RJ assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública e as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - SIC

Art. 3º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado ao Gabinete da Presidência e com funcionamento na sede da Câmara Municipal de Seropédica/RJ, que garantirá o acesso às informações públicas e que deverá assegurar:

I. A gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II. A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III. A proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

§1º. Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, através do setor de Secretaria de Administração Legislativa da Câmara Municipal de Seropédica/RJ a atividade de:

I. Orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II. Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Poder Legislativo de Seropédica/RJ, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III. Informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Poder Legislativo de Seropédica/RJ, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV. Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V. Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos;

VII. Recepção, protocolo, autuação e encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal de Seropédica/RJ, para resposta, os pedidos de acesso à informação encaminhados por meio legítimo; e

VIII. Informação sobre a tramitação, quanto ao pedido, número de protocolo com data de apresentação do pedido, o trâmite, o prazo da resposta, dos pedidos de acesso à informação.

§2º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade da Câmara Municipal de realizar a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como a publicidade oficial dos atos de sua competência em seu sítio na *internet*, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

§3º. Na página oficial na *internet* da Câmara Municipal de Seropédica/RJ (<https://www.camaraseropedica.rj.gov.br/>), deverá conter:

I. Banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o §2º;
e

II. Barra de identidade do portal da transparência, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

§4º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o §2º, informações sobre:

I. Estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço físico e eletrônico, e números de telefones da unidade, bem como horários de atendimento ao público;

II. Projetos, ações e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III. Execução orçamentária e financeira detalhada;

IV. Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

V. Remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, função ou emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada;

VI. Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII. Contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do artigo 40, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, com número de telefone e endereço de correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§5º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na *Internet*, desde que disponíveis em outros sítios governamentais.

§6º. O sítio na *Internet* Câmara Municipal de Seropédica/RJ deverá atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I. Conter formulário para pedido de acesso à informação;

II. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III. Possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

IV. Possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V. Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI. Garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII. Indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII. Garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 4º. O acesso à informação disciplinado por esta Resolução não se aplica às informações e documentos sob as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente, tais como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

§1º. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação como sigilosas as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I. Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II. Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV. Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V. Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI. Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

VII. Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII. Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§2º. As informações em poder do Poder Legislativo de Seropédica/RJ, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada pelo Presidente da Câmara Municipal de Seropédica/RJ, na forma da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§3º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no parágrafo anterior, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I. Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II. Secreta: 15 (quinze) anos; e

III. Reservada: 5 (cinco) anos.

§4º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§5º. As informações pessoais, a que se refere o parágrafo anterior, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, de conformidade com a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I. Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II. Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§6º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal n.º 9.278, de 10 de maio de 1996.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

§7º. O consentimento referido no inciso II do §5º não será exigido, de conformidade com a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, quando as informações forem necessárias:

I. À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II. À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III. Ao cumprimento de ordem judicial;

IV. À defesa de direitos humanos; ou

V. À proteção do interesse público e geral preponderante.

§8º. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 5º. A restrição de acesso às informações pessoais de que trata o artigo 4º, §5º não poderá ser invocada:

I. Com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II. Quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 6º. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Art. 7º. Aplica-se, no que couber, a Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 8º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II. Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III. Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

IV. Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

V. Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou qualquer outra operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

VI. Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII. Autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII. Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX. Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível e sem modificações.

X. Informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

XI. Documento preparatório: Documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I
DO PEDIDO DE ACESSO

Art. 9º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação à Câmara Municipal de Seropédica, por qualquer meio legítimo.

§1º. O pedido de acesso à informação formulado por pessoa física deverá conter:

- I. Nome completo do requerente;
- II. Número do cadastro de pessoa física (CPF) e de documento de identificação válido;
- III. Data de nascimento;
- IV. Profissão;
- V. Número de telefone, se possível;
- VI. Endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e
- VII. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

§2º. O pedido de acesso à informação formulado por pessoa jurídica deverá conter:

- I. Razão social da pessoa jurídica requerente;
- II. Número do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- III. Nome completo do representante e seu cargo;
- IV. Tipo de instituição;
- V. Número de telefone, se possível;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

VI. Endereço físico e/ou eletrônico da pessoa jurídica requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida; e

VII. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

§3º. Para o pedido de acesso a informação contida no *caput* deste artigo, é vedada a exigência:

I. De dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,

II. De motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

§4º. A vedação contida no inciso II do §3º é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

§5º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I. Genéricos;

II. Desproporcionais, de mera futilidade, ou desarrazoados; ou

III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal de Seropédica.

§6º. Na hipótese do inciso III do §5º, o setor responsável deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. O pedido de acesso será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na *Internet* da Câmara Municipal de Seropédica, e protocolado junto ao protocolo geral, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao responsável do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

§1º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

§2º. É facultado o recebimento de pedidos de acesso a informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do artigo 6º, §1º desta Resolução.

§3º. Na hipótese do §2º, será enviada, ao requerente, comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

§4º. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, definir outros meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelo menos uma alternativa eletrônica por meio do sítio oficial da Câmara Municipal na *internet*.

Art. 11. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, deverá conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º. Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, deverá:

- I. Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II. Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,
- IV. Comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§2º. O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado, antes do término do prazo inicial, por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º

§4º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

§5º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do artigo 23, e seguintes da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§6º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§7º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§1º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o setor responsável, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados na tesouraria da Câmara Municipal.

§2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§3º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 13. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o setor responsável deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de cópias de que trata o *caput*, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I. Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II. Possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;
e

III. Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§2º. Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado à Câmara Municipal, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§5º. Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

§6º. O setor responsável disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

DOS RECURSOS

Art. 15. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da sua apresentação.

§1º. O recurso, dirigido ao setor de Secretaria de Administração Legislativa, será interposto perante o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário, deverá, no mesmo prazo, remetê-lo àquela autoridade.

§2º. O responsável pelo setor competente deverá proferir a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Indeferido o acesso a informação pelo setor de Secretaria de Administração Legislativa, na forma do artigo 14, da presente Resolução, o requerente poderá recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias úteis se:

I. O acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II. A decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,

III. Estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 1º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Presidente da Câmara Municipal determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Resolução.

§ 2º. Negado o acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO -
SIC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Art. 17. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, será constituído por 3 (três) servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal, podendo ser detentores de cargo em comissão, função gratificada ou de cargo de provimento efetivo, preferencialmente estáveis.

§1º. Os servidores que vierem a ser designados na forma deste artigo deverão ser submetidos, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de manter-se a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

§2º. Os servidores designados para atuarem no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, deverão desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§3º. A função dos servidores que integrarem a comissão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso a informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação formulados para a Câmara Municipal, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

§ 4º. Compete aos integrantes da equipe do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, o dever de notificar a Secretaria de Administração Legislativa, o Controle Interno e a Procuradoria Jurídica acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 18. A investidura da comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, não excederá a 2 (dois) anos, vedada a recondução da totalidade de seus membros no período subsequente e a permanência de membro por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 19. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, deverão eleger o seu Presidente, cujo mandato será desempenhado pelo período definido pela própria comissão, cujo limite máximo é o da investidura na função.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

I. Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;

II. Monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III. Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução; e

IV. Orientar as respectivas unidades e órgãos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e seus regulamentos.

Art. 20. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II. Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III. Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informação;

IV. Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V. Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI. Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

VII. Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 22. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do artigo 32, da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Seropédica, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

Art. 23. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º. A aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I. Inferior a R\$100,00 (cem reais) nem superior a R\$1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa física; ou

II. Inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) nem superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), no caso de entidade privada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

§3º. A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo.

§4º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato.

Art. 24. A pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal de Seropédica, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido, responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI DA AUTORIDADE E
COMPETÊNCIAS DE MONITORAMENTO

Art. 25. Compete à Secretaria de Administração Legislativa, enquanto não for instituída a Comissão de prestação de informações, observadas as competências dos demais setores da Câmara Municipal e as previsões específicas nesta Resolução:

I. Definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na *Internet* e no SIC;

II. Promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III. Promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV. Monitorar a implementação da presente Resolução e da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos aqui previstos, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

V. Definir, em conjunto com a Procuradoria Jurídica, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação desta Resolução e da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 26. Compete à Secretaria de Administração Legislativa, observadas as competências dos setores e as previsões específicas nesta Resolução, por meio de ato conjunto:

I. Estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II. Detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Todos os setores deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo assinalado pela respectiva Comissão, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, e o Arquivo Legislativo deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.

Art. 28. O poder Legislativo Municipal adequará suas políticas de gestão da informação, promovendo continuamente os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 29. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Resolução serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.

Art. 30. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Resolução para instituição da Comissão de que trata o artigo 14, desta Resolução.

Parágrafo Único. Até a instituição da referida Comissão, fica designado o setor de Secretaria de Administração Legislativa como responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Art. 31. As despesas desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Seropédica, suplementadas se forem necessárias.

Art. 32. O Poder Legislativo poderá regulamentar o disposto nesta Resolução.

Art. 33. A Prefeitura Municipal de Seropédica deverá organizar e regulamentar os seus serviços por meio de norma própria, de acordo com a sua estrutura administrativa.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ézio Cabral, 12 de maio de 2022.



HUGO PEREIRA DO CANTO JÚNIOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA/RJ



SIDNEI COUTINHO PERRUT

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA/RJ



MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA

1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA/RJ

RR 03/2022



BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

2º SECRETÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA/RJ